



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019350-93.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDLAELSON DA SILVA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1019350-93.2024.8.26.0008

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: EDLAELSON DA SILVA CARDOSO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 25.138

APELAÇÃO – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Não acolhimento – Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO – Débitos automáticos em conta corrente relativos a gastos com cartão de crédito e tarifas bancárias – Necessidade de expressa autorização do titular para que a instituição financeira efetue débitos em conta – Tarifas bancárias devem constar em instrumento celebrado entre as partes – Resoluções n. 4.790/2020 e 3.191/2010 do BACEN – Autorização do titular para cobrança automática não comprovada – Ainda que o autor admita a existência de pendências financeiras oriundas de cartão de crédito, a instituição financeira não pode estabelecer, unilateralmente, a forma de pagamento – Cobrança de tarifa sem respaldo documental – Conduta indevida da instituição financeira – Precedentes deste Egrégio Tribunal e desta Colenda Câmara de Direito Privado – Necessidade de restituição do valor indevidamente debitado – Danos Morais – Comprometimento significativo da renda mensal do autor devido à imposição da forma de pagamento e à cobrança de tarifa sem previsão contratual – Rendimento representado por auxílio-doença – Autor enfrentava quadro depressivo, foi temporariamente afastado do trabalho e possui duas filhas dependentes economicamente – Fatos que certamente acarretaram angústia e preocupação acentuadas no requerente – Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum suficiente para atender às finalidades do instituto – Importância almejada pela parte autora (R\$10.000,00) que se afigura excessiva, podendo acarretar enriquecimento ilícito – Sentença reformada para: (i) condenar o banco a restituir o valor debitado a título de gastos com cartão de crédito e tarifas bancárias bem como eventuais deduções da mesma natureza efetuadas até o julgamento do presente recurso; (ii) determinar que réu se

abstenha de cobrar automaticamente valores relativos ao cartão de crédito e tarifas bancárias (“cesta classic”); (iii) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação indenizatória movida por **EDLAELSON DA SILVA CARDOSO** contra **BANCO BRADESCO S/A**.

Segundo relatado na exordial, o autor: (i) é titular de conta mantida junto ao réu; (ii) nos autos de n. 5072671-20.2023.4.03.6301, cujo processo tramita perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecido seu direito ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária; (iii) seu benefício é depositado na conta corrente mantida junto ao requerido; (iv) utiliza cartão de crédito emitido pelo réu e realmente tem pendências financeiras oriundas de tal produto, no valor aproximado de R\$ 5.000,00; (v) seu benefício foi consumido por débitos automáticos efetuados pela instituição financeira para cobrar a dívida oriunda do cartão de crédito e tarifas bancárias “*cesta classic*”; (vi) nunca autorizou os débitos em sua conta corrente; (vii) o valor indevidamente retido pela casa bancária é de R\$ 5.466,85; (viii) suportou abalo extrapatrimonial.

Nesse contexto, o autor requer: (i) a restituição simples dos valores retidos indevidamente (R\$ 5.466,85) a título da cobrança das faturas do cartão e tarifas bancárias (“*cesta classic*”); (ii) a proibição do réu em efetuar novas deduções; (iii) a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação às fls. 99/114, o réu alegou, em síntese, que o autor admite a existência de dívida oriunda de faturas de cartão de crédito e que a forma de cobrança foi previamente autorizada.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 177/178, julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor às fls. 181/189. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 193/206 com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

1. Preliminar de Ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal

Afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais da parte autora combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Não se entrevê, por isso, inépcia por violação do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Vai-se ao mérito.

2. Mérito

Consoante relatado, o autor alega que, a partir de julho de 2024, o banco réu passou a debitar automaticamente em sua conta corrente, sem sua autorização, valores decorrentes de tarifas bancárias e faturas do seu cartão de crédito. Afirmar que recebe auxílio-doença, no valor de R\$ 2.392,97, e que as deduções comprometeram significativamente sua renda.

De fato, a autorização expressa do titular para débito em conta é obrigatória para todas as instituições financeiras, conforme preconizam os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução n. 4.790/2020 do BACEN:

Art. 1º. “Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro

de 2006 (conta-salário)” (g.n.).

Art. 3º. *“A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º **depende de prévia autorização do seu titular**” (g.n.).*

Art. 4º. *“Nos casos de **débitos referentes ao pagamento de operações de crédito** ou de arrendamento mercantil financeiro, **adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta deve:***

*I - **ser individualizada e vinculada a cada contrato; e***

*II - **conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos:***

*a) **sobre limite de crédito em conta, se houver; e***

*b) **decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais**” (g.n.).*

Da mesma forma, nos termos do art. 1º da Resolução n. 3.919/2010 do BACEN, as tarifas cobradas pelas instituições financeiras devem ter previsão expressa em contrato celebrado entre as partes: *“A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.*

Com base no extrato fornecido pelo autor, verifica-se que o depósito do benefício previdenciário era imediatamente sucedido de débitos automáticos identificados como *“gastos cartão de crédito”* e *“tarifa bancária cesta*

classic” (fls. 33/36).

O banco, em suas manifestações, limitou-se a afirmar que o autor admite as pendências financeiras oriundas do cartão de crédito e que todas as deduções foram por ele autorizadas. Porém, não apresentou um único documento capaz de comprovar a autorização do requerente para débito automático das faturas do cartão de crédito, tampouco a contratação de pacote com cobrança de tarifas “*cesta classic*”.

Não se ignora que o autor realmente tenha admitido a existência de pendências financeiras oriundas do cartão de crédito. Tal fato, no entanto, não autoriza o banco a estabelecer, unilateralmente, a forma de pagamento. Diante da falta de autorização do autor, o banco não poderia ter se apropriado dos valores depositados na conta corrente, ainda que a dedução se refira à dívida legítima.

Tem-se, portanto, como indevida a conduta do banco, consubstanciada na dedução automática de valores decorrente de gastos com cartão de crédito e de tarifas bancárias, sem autorização expressa do titular e sem previsão contratual.

Em situações análogas, este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara de Direito Privado:

“BANCÁRIOS. Ação de restituição de valor debitado indevidamente c.c. dano moral, material e repetição de indébito. Alegação de não autorização para débito em conta de fatura de cartão de crédito. Parcial procedência. Revelia. Instituição financeira requerida que não demonstrou a regularidade do débito em conta. Descumprimento do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Dano material. Cabimento de restituição simples do indébito, pois ausente má-fé e demonstração de erro injustificável na cobrança.

Danos morais. "Quantum". Fixação da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. Possibilidade de majoração para R\$ 10.000,00, que é verba adequada depois de analisadas as circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1002239-25.2024.8.26.0161; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) – sem ênfase no original.

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. O ônus de provar a existência da dívida é do requerido (CPC, art. 373, II), ainda que a relação jurídica seja incontroversa. R. sentença reformada. Recurso provido. AÇÃO DECLARATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Retenção de valores em conta corrente provenientes de provisionamento de pagamento de cartão de crédito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Falha na prestação de serviço. Ausência de autorização para pagamento do cartão na forma de débito automático. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Dever de ressarcimento.** (...). Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1002316-81.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023) – sem ênfase no original.*

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – DÉBITO AUTOMÁTICO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO – DEVOLUÇÃO – DANOS MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Banco réu que debitou na conta corrente da autora valores de faturas de seu cartão de crédito** – **Inexistência de autorização expressa da autora para o débito em conta** – **Falha na prestação de serviços** – **Responsabilidade objetiva do réu - Precedentes deste E. TJ** – III - Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização fixada em R\$ 4.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Precedente desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação procedente – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais carreados ao réu – *Apelo provido*" (TJSP; Apelação Cível 1020648-86.2021.8.26.0506; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023) – sem ênfase no original.

No mais, o valor da restituição pleiteada pelo autor (R\$ 5.466,85) não corresponde à somatória dos débitos de tarifas bancárias e gastos com cartão de crédito especificados nos extratos bancários. As deduções indevidas presentes

no extrato bancário resultam em R\$ 4.326,95, conforme indicado na imagem a seguir colacionada:

Data	Descrição	R\$
03.07.2024	Gastos com cartão de crédito	1.554,48
02.08.2024	Gastos com cartão de crédito	10,00
03.09.2024	Gastos com cartão de crédito	2.392,97
13.09.2024	Tarifa bancária	52,70
	Tarifa bancária	52,70
	Tarifa bancária	52,70
	Tarifa bancária	52,70
	Tarifa bancária	52,90
	Tarifa bancária	0,27
04.10.2024	Tarifa bancária	52,63
15.10.2024	Tarifa bancária	0,44
31.10.2024	Tarifa bancária	52,46
TOTAL		4.326,95

(extrato – fls. 33/36)

Assim, a instituição financeira deve restituir o importe de R\$ 4.326,95 e eventuais quantias referentes a outras deduções a título de tarifas bancárias (“*cesta classic*”) e gastos com cartão de crédito que tenham sido efetuadas até o julgamento do presente recurso. Devido à devolução do valor, fica restabelecida a inadimplência do autor quanto aos débitos do cartão de crédito. O réu também deve se abster de realizar novos decotes concernentes ao cartão de crédito e às tarifas bancárias.

Resta, ainda, a análise da verba indenizatória pleiteada.

A imposição da forma de pagamento, mesmo de débito legítimo, e a cobrança de tarifa sem respaldo documental são fatos que permitem entrever afronta à dignidade do consumidor e justifica o dever de reparar.

As deduções indevidas efetuadas pelo banco comprometeram significativamente o auxílio-doença recebido pelo demandante, sua única fonte de renda, uma vez que foi afastado do trabalho devido a quadro depressivo. A título de exemplificação, o benefício depositado em setembro de 2024 foi integralmente consumido pelo débito automático dos gastos com o cartão de crédito.

A presumida angústia diante da imposição da forma de pagamento e da cobrança de tarifa bancária indevida, subtraindo o valor do benefício previdenciário, realça a lesão ao consumidor, pessoa hipossuficiente financeiramente, tanto que litiga sob o pálio da gratuidade, e que vivenciava quadro clínico debilitado.

Não bastasse, o autor possui duas filhas de 10 e 5 anos de idade (fls. 27 e 28). A conduta do requerido certamente potencializou a preocupação do autor com o sustento de suas filhas, menores de idade e dependentes financeiramente.

O autor foi desrespeitado, o que naturalmente ensejou o abalo emocional e afetou sua tranquilidade psíquica. Não há como se admitir o fato de o demandante ser surpreendido com débitos não autorizados (cartão de crédito) e sem nenhum tipo de comprovação documental por parte da instituição financeira acerca da origem das tarifas.

O dano, então, deve ser reparado, em atenção ao art. 6º, VI, do CDC.

Passando-se ao *quantum indenizatório*, a justa compensação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporcionará ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasor ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra

pessoa pratique ilícito semelhante.

Ainda sobre tal questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, na fixação do *quantum* indenizatório deve-se

levar em conta o bem jurídico lesado, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (coercitiva-compensatória-pedagógica).

Na espécie, a verba indenizatória deve ser fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, *quantum* que se apresenta adequado para atingir as finalidades do instituto (ressarcir os prejuízos sofridos, impingindo no réu o ânimo de tomar maior cautela no âmbito da prestação de seus serviços).

Frise-se, por fim, que o valor pretendido pelo recorrente (R\$ 10.000,00) é excessivo e capaz de ensejar enriquecimento indevido, o que não se deve admitir.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se a r. sentença e julga-se parcialmente procedente a demanda para: (i) condenar o banco réu a restituir o valor debitado a título de tarifa bancária e gastos com o cartão de crédito (R\$ 4.326,95) e eventuais deduções realizadas até o julgamento do presente recurso; (ii) determinar que o réu se abstenha de efetuar novas deduções automáticas relativas ao cartão de crédito e a tarifas “*cesta classic*”; (iii) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o montante a ser devolvido deverão ser observados os consectários legais da seguinte forma: (i) até 30.08.2024 deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data dos decotes, além de juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da citação; (ii) a contar de 30.08.2024, mantidos os mesmos termos iniciais do cálculo dos consectários legais, passarão estes a incidir de acordo com o regramento

estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24.

Sobre a verba indenizatória deverão ser observados os consectários legais da seguinte forma: (i) até 30.08.2024 deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da citação e, a contar de 30.08.2024, mantido o mesmo termo inicial, passará a incidir os juros de mora previstos no art. 406, §1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24: *“A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”*; (ii) atualização monetária a partir da data do arbitramento (data de publicação do acórdão – Súmula n. 362 do STJ), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24).

Dado o desfecho do presente julgado, modifica-se a distribuição do ônus sucumbencial para condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico, sendo tal base de cálculo composta pela somatória do valor a ser restituído e a verba indenizatória concedida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora